



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 816490/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CHRISTIANO CAMARGO, JHENNEFER LORRAINNY SANTOS ALCALDE, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3150/24 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Tijucas do Sul. Utilização injustificada de pregões presenciais para a aquisição de bens e serviços comuns. Obrigatoriedade de realizar licitações na modalidade pregão preferencialmente na forma eletrônica, bem como de justificar adequadamente a excepcional utilização da forma presencial, respeitada a vantajosidade para a administração pública e os princípios de regência. Jurisprudência. Consulta com força normativa. Necessidade de observância da nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/21). Na espécie, infração aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade. Aplicação de multa administrativa majorada. Procedência da representação. Recomendação. Determinação. Monitoramento. Encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Tijucas do Sul.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator)

Trata-se de representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Paraná — 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba —, com fundamento no art. 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹, contra o Sr. José Altair Moreira, o Sr. Christiano Camargo e a Srª Jhennefer Alcaide (*sic*), respectivamente

¹ Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:
(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prefeito, controlador interno e procuradora-geral do Município de Tijucas do Sul, diante de supostas ilegalidades na recorrente utilização de pregões presenciais para a aquisição de bens e serviços comuns, em detrimento do emprego da modalidade pregão eletrônico, sem justificativas adequadas.

Em síntese, o representante afirmou que o órgão ministerial instaurou o procedimento administrativo nº 0135.21.001305-2, para acompanhar a implantação da modalidade pregão eletrônico no Município de Tijucas do Sul, oportunidade em que identificou que, entre os anos de 2021 e 2023, foram deflagrados 46 (quarenta e seis) pregões presenciais no município, dos quais grande monta tinham como objeto a aquisição de bens e serviços comuns, em infração ao art. 1º, §§ 1º e 4º, do Decreto Federal nº 10.024/2019².

Apontou que, em geral, os secretários das pastas interessadas nas contratações solicitavam a realização dos pregões presenciais, e que pôde perceber que as justificativas seguiam um modelo textual que se repetia, indicando a intenção de privilegiar empresários locais e regionais, sob o argumento de imprimir maior celeridade e favorecer o planejamento logístico, violando notadamente os princípios da concorrência, da isonomia e da vantajosidade.

Arguiu ter verificado a mesma padronização nos pareceres jurídicos municipais, bem como a inexistência de análise temática das normativas de regência, contrariando informações do prefeito de que o Decreto Federal nº 10.024/2019 seria adotado pelo município.

Asseverou que o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Paraná já manifestaram entendimento de que o uso do pregão eletrônico era recomendado mesmo sob a égide da Lei Federal nº 8.666/93, antes de estar positivado no § 2º³ do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/21.

² Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

(...)

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o **caput** ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

³ § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Indicou, por fim, que a Instrução Normativa nº 206/2019, editada pelo Ministério da Economia, que regulamentou aspectos do Decreto Federal nº 10.024/2019, disciplinou a obrigatoriedade de todos os municípios privilegiarem os pregões eletrônicos, de modo que, em razão do tamanho de sua população, o Município de Tijucas do Sul deveria ter compulsoriamente adotado a modalidade licitatória a partir de 06 de abril de 2020, sendo que a realização de pregões presenciais deveria ser precedida de justificativa da autoridade competente e de comprovação da inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração para a realização da forma eletrônica.

Arrolou, a título de exemplo, bem como apresentou a respectiva documentação, dos seguintes certames: pregão presencial nº 039/2021 (serviços de manutenção de veículos); pregão presencial nº 072/021 (locação de carros de som e sonorização para a frota municipal); pregão presencial nº 009/22 (futuro e eventual fornecimento de brita e saibro para manutenção de estradas rurais); pregão presencial nº 025/22 (transporte escolar); pregão presencial nº 001/23 (fornecimento de plataforma de estudo digital e/ou ambiente virtual de aprendizagem com locação de equipamentos para a rede de ensino); e pregão presencial nº 090/23 (serviços de lavagem de veículos).

Requeru, diante disso, o recebimento e processamento da representação, a fim de julgá-la procedente e aplicar as medidas sancionatórias cabíveis.

Por meio do Despacho nº 741/23 (peça processual nº 021), a representação foi recebida e determinadas as citações dos responsáveis.

O Município de Tijucas do Sul (petição intermediária nº 105.856/24 — peça processual nº 031), representado pelo prefeito, Sr. José Altair Moreira, e pela procuradora-geral, Sr^a Jhennefer Lorrainny Santos Alcalde, aduziu, em síntese, que as Secretarias envolvidas nos procedimentos devem motivar a escolha pelo pregão presencial, e que não há padronização nas justificativas e pareceres jurídicos, mas a adoção de termos e legislação que se adequam à modalidade e acabam por torná-los repetitivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Asseverou que a adoção eventual do pregão presencial é mais vantajosa e célere ao município, e que as justificativas decorrem de peculiaridades como a posição geográfica, economia, necessidade de desenvolvimento, e ressaltou que o pregão presencial “fortalece o desenvolvimento das empresas do município da região, ao mesmo tempo que não será prejudicial a competitividade do certame”.

Apontou, ademais, que a administração municipal possui precária estrutura tecnológica para a realização de pregões eletrônicos, ocorrendo quedas constantes de *internet* que interrompem as licitações, e que a natureza do objeto licitado, se atendido por empresa situada fora do Município de Tijucas do Sul, pode inviabilizar a logística e onerar os custos finais da administração pública.

Afirmou que os pregões presenciais são realizados de forma excepcional e nos casos em que as autoridades competentes entendem ser prioritários, e invocou a discricionariedade administrativa para optar por essa possibilidade legal, mas apontou que o município vem adotando as medidas necessárias para a implantação das condições para realização de pregões eletrônicos, como investimento em equipamentos, incrementos em tecnologia e principalmente busca por melhoria no fornecimento de *internet* local.

Por fim, alegou que o município se deparou, nos últimos anos, com frequentes quedas de energia originadas por falha de transmissão da Companhia Paranaense de Energia — Copel, o que torna o pregão presencial uma alternativa especial, e anexou reportagens e matérias sobre o problema.

Diante disso, considera que as justificativas apresentadas demonstram que o município atua dentro da legalidade, de modo que foi evidenciada a necessidade excepcional de realizar pregões presenciais em determinados casos.

O Sr. Christiano Camargo (petição intermediária nº 106.321/24 — peça processual nº 034) afirmou que a Controladoria Interna atuou corretamente, na medida em que encaminhou memorando ao setor responsável recomendando que a modalidade pregão deveria ser realizada preferencialmente de forma eletrônica, e que casos excepcionais deveriam ser devidamente justificados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ponderou, entretanto, que a modalidade de licitação é estabelecida pelos atores que dão início ao processo, por meio de ato discricionário, e que o Município de Tijucas do Sul possui apenas 15 (quinze) mil habitantes, e enfrenta diariamente dificuldades infraestruturais, com problemas de instabilidade de *internet* e falta de energia elétrica, problemas que estão sendo resolvidos aos poucos, diante da antiguidade das instalações do Paço Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.561/24 — peça processual nº 036) aduziu que esta Corte possui posicionamento consolidado no sentido de que o pregão eletrônico tem o inequívoco potencial de obter propostas mais vantajosas, e por isso deve ser priorizado em detrimento da forma presencial, para a aquisição de bens e serviços comuns, conforme Acórdãos nº 2.605/18 — Pleno e nº 2.875/21 — Pleno.

Afirmou que a necessidade da realização de pregão presencial deve ser justificada pelos responsáveis, de modo a demonstrar que oferece mais benefícios à administração pública, de acordo com os princípios regentes da matéria, o que não teria ocorrido no Município de Tijucas do Sul, em que restou demonstrado que a opção teve o intuito de restringir a participação de outras empresas, violando os princípios da competitividade, da ampla concorrência, da seleção da proposta mais vantajosa, da economicidade e da eficiência.

Opinou, diante disso, pela procedência da representação, com a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴, ao Sr. José Altair Moreira, prefeito e signatário dos editais de licitação, por violação ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93⁵.

⁴ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

⁵ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. **(Dispositivos revogados pela Lei Federal nº 14.133/2021)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exm^a Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 401/24 — peça processual nº 038), convergiu com o opinativo da unidade técnica e manifestou-se pela procedência da representação e aplicação da multa administrativa indicada.

Ainda, requereu a instauração de monitoramento, a fim de que a incidência e a adequação de futuros pregões presenciais deflagrados sejam alvo de acompanhamento por esta Corte, nos termos do art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno⁶, com a adoção de medidas de responsabilização específicas quando necessário.

II. PROPOSTA DE DECISÃO⁷ CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conforme relatado, trata-se de representação apresentada contra o Sr. José Altair Moreira, o Sr. Christiano Camargo e a Sr^a Jhennefer Lorrainny Santos Alcalde, respectivamente prefeito, controlador interno e procuradora-geral do Município de Tijucas do Sul, diante de supostas ilegalidades na recorrente utilização de pregões presenciais para a aquisição de bens e serviços comuns, em detrimento do emprego da modalidade pregão eletrônico, sem justificativas.

A Lei Federal nº 10.520/2002, vigente até dezembro de 2023, facultava a adoção da modalidade pregão para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, e foi regulamentada, de forma geral, pelo Decreto Federal nº 5.450/2005, posteriormente revogado pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, que obrigou a adoção do pregão eletrônico no âmbito da administração pública federal, bem como para os demais entes federativos que utilizassem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias (art. 1º, §§ 1º e 3º⁸), nos prazos

⁶ Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

Parágrafo único. Também podem ser submetidas a monitoramento as recomendações de que trata o art. 267-A, § 2º, a fim de possibilitar a verificação da efetividade da atuação do Tribunal, de ocorrência de dano ao erário ou de situação sancionável ocorrida após a fiscalização.

⁷ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

⁸ Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

(...)

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estipulados pela Instrução Normativa nº 206/2019, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

No Estado do Paraná, por sua vez, a obrigatoriedade foi disciplinada pelo art. 1º do Decreto Estadual nº 033/2015⁹.

Não obstante as regulamentações federal e estadual não fossem oponíveis aos entes federativos municipais em licitações realizadas com recursos próprios, esta Corte de Contas já havia definido, nos termos do art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁰, mediante resposta a consulta com força normativa (Acórdão nº 2.605/18 — Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Artagão de Mattos Leão), que seria obrigatória a adoção do pregão eletrônico para a aquisição de bens e serviços comuns, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas e que representassem maior vantagem à administração e observassem os princípios que regem o tema:

“a) Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preterido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99;

b) A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99.

(...).”

pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

⁹ Art. 1º A utilização da modalidade de “Pregão Eletrônico” para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória para toda administração pública estadual, na forma e prazos a serem estabelecidos pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Parágrafo único. A eventual impossibilidade da adoção da modalidade Pregão Eletrônico deverá ser justificada nos respectivos autos pela autoridade responsável quando da abertura do processo de aquisição.

¹⁰ Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O mesmo entendimento sempre permaneceu hígido nesta Corte, a exemplo do Acórdão nº 3.771/23 — Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, também proferido em consulta com força normativa, do Acórdão nº 734/24 — Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, do Acórdão nº 1.651/23 — Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e dos Acórdãos nº 1.037/22 — Pleno e nº 2.806/22 — Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em situações bastante semelhantes à vivenciada nos presentes autos, conforme ementa e fundamentação do último:

“Representação da Lei 8.666/93 – Irregularidades procedimentais não comprovadas ou relativas a questões sem o condão de macular o certame – Injustificada reiterada escolha da modalidade presencial de pregão em detrimento da modalidade eletrônica – Procedência parcial e expedição de determinação.

(...)

De outra banda, relativamente à escolha da modalidade presencial de pregão, salvo máxima vênia, mostram-se absolutamente improcedentes os argumentos lançados pelos agentes municipais.

Todas as supostas vantagens elencadas em referência ao pregão presencial também se observam quanto ao pregão eletrônico (sendo necessário, apenas a utilização de uma boa plataforma e por equipe devidamente qualificada), ao passo que este se mostra recomendável em razão do notório incremento de competitividade, uma vez que possibilita a participação de empresas localizadas a maior distância, além de não requerer o deslocamento de um colaborador apenas para participar da sessão.” (Sem grifos no original).

No mesmo viés, o Tribunal de Contas da União já tinha precedentes no sentido de que mesmo as entidades não contempladas especificamente pelas normativas de regência deveriam motivar adequadamente eventuais escolhas pela realização de pregão presencial:

“SUMÁRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO. SEBRAE/DN. PREGÃO PRESENCIAL PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS NACIONAIS E INTERNACIONAIS. MODELO DE REMUNERAÇÃO DA EMPRESA DISTINTO DO PREVISTO NO CONTRATO VIGENTE. ALEGAÇÃO DE QUE O RESULTADO DA LICITAÇÃO SERIA ANTIECONÔMICO RELATIVAMENTE AO CONTRATO VIGENTE. OITIVAS DO SEBRAE/DN E DA EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VANTAGEM DO NOVO MODELO DE REMUNERAÇÃO E DO VALOR DA PROPOSTA QUE SE SAGROU VENCEDORA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES AO SEBRAE/DN.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.4.3. na fase de planejamento da contratação, adote, sempre que possível, a forma eletrônica do pregão, em razão das suas conhecidas vantagens, devendo justificar a escolha da forma presencial, que pode caracterizar ato de gestão antieconômico.”

Assim brevemente fundamentou o relator, na oportunidade:

“No voto condutor do Acórdão 2165/2014-TCU-Plenário, também mencionado pelo Sebrae, o e. relator transcreveu o seguinte excerto da fundamentação do acórdão embargado:

37. Em resposta, a entidade limitou-se a indicar que há uma interferência indevida por parte deste Tribunal na discricionariedade da licitante, indicando, nesse sentido, que não lhe pode ser imposta a regra do art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005, por se tratar ela de entidade privada não integrante da Administração Pública.

38. Com efeito, tal dispositivo não lhe é diretamente aplicável. Todavia, consoante os precedentes citados pela Selog (Acórdãos 2.368/2010 e 1.515/2011 - Plenário), este Tribunal tem entendido que aqueles não obrigados por lei ou pelo referido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

decreto a utilizar o pregão eletrônico devem motivar a escolha do pregão presencial na contratação de bens e serviços comuns sob risco de incorrerem em contratações antieconômicas, como me parece ser o presente caso, no qual o objeto foi homologado com preços superiores aos estimados, e com participação efetiva de apenas dois concorrentes, tendo em vista a desclassificação da representante. (original sem grifos).

(...)

Como, em regra, a modalidade do pregão na sua forma eletrônica permite maior competição entre os interessados em contratar e, conseqüentemente, a obtenção de menores preços, deve ser adotada sempre que possível.”

Na espécie, restou evidenciado que o Município de Tijucas do Sul, se não adotou como regra absoluta, ao menos deixou de observar a excepcionalidade da realização de licitações na modalidade pregão presencial, na medida em que, conforme levantamento do Ministério Público do Estado do Paraná, deflagrou pelo menos 46 (quarenta e seis)¹¹ processos licitatórios dessa categoria entre 2021 e 2023, mesmo sendo um município de apenas 17.621 (dezessete mil, seiscentos e vinte e um) habitantes, conforme censo de 2022¹².

A irregularidade, entretanto, não reside exatamente no número de processos de licitação por meio de pregão presencial realizados pelo município, embora representem cerca de 1/5 (um quinto) do total de pregões no período, mas nas justificativas geralmente padronizadas pela administração pública e que não se referem à inviabilidade de realização de pregão eletrônico e tampouco comprovam maior vantajosidade ao município; ao contrário, atentam contra os princípios da competitividade e da isonomia, ao priorizar empresas locais e presumir, sem autorização legal, que estas prestariam os serviços de forma mais eficaz.

O privilégio, inclusive, é confessado, na medida em que o município afirma que “o pregão presencial fortalece o desenvolvimento das empresas do município e região...” (fl. 002 da peça processual nº 031), o que infringia, à época, o

¹¹ Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Tijucas do Sul, foram identificados 52 (cinquenta e dois) processos licitatórios na modalidade pregão presencial entre 2021 e 2023. <https://tijucasdosulpr.equiplano.com.br:7025/transparencia/licitacoes/listaLicitacoes>. Acesso em: 26 jun. 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

art. 3º, § 1º, inciso I, da então vigente Lei Federal nº 8.666/93, e atualmente viola o art. 9º, inciso I, alíneas 'a' e 'b', da Lei Federal nº 14.133/2021¹³.

A propósito, em diversas outras ocasiões — 198 (cento e noventa e oito), mais precisamente, conforme consulta ao Portal da Transparência — o Município de Tijucas do Sul deflagrou processos de pregão eletrônico, expressamente com fulcro na Lei Federal nº 10.520/2002 e no Decreto Federal nº 10.024/2019, o que apenas demonstra que as justificativas de instabilidade da rede de computadores e ausência de energia elétrica são genéricas e se prestam apenas a sustentar as decisões inicialmente imotivadas e aparentemente oportunistas da administração pública, e que não alcançam, a princípio, nenhum pregão presencial realizado sem a devida justificativa.

Igualmente não procedem os argumentos de que a adoção da modalidade pregão presencial conferiria maior celeridade ao processo, inibiria a apresentação de propostas insustentáveis, possibilitaria esclarecimentos imediatos, facilidade na negociação dos preços, verificação das condições de habilitação, ou até mesmo que a presença física seria fundamental para que os concorrentes demonstrassem conhecimento aprofundado sobre o objeto da licitação, conforme consta, por exemplo, no edital de pregão presencial nº 001/2023, destinado, passem, à contratação de “empresa especializada para fornecimento de estudo digital e/ou ambiente virtual de aprendizagem com locação de equipamentos (...)” (peça processual nº 006). (Sem grifos no original).

É evidente que a adoção do pregão eletrônico prestigia a competitividade, a isonomia e, notadamente, a celeridade do processo, como também é inegável que os sistemas eletrônicos¹⁴ possibilitam rápida e fácil negociação de preços e a imediata prestação de esclarecimentos, bem como a avaliação dos requisitos de habilitação, e ainda dão maior relevância aos princípios da publicidade

¹² <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr/tijucas-do-sul.html>. Acesso em: 25 jun. 2024.

¹³ Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.

¹⁴ Por exemplo, o Compras.gov.br, disponível para órgãos e entidades públicas das esferas federal, estadual e municipal de todos os poderes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e da transparência, sendo absolutamente indiferente a presença física do concorrente a fim de que demonstre sua capacidade de executar o objeto contratual.

Isso torna ainda mais absurda qualquer remota ideia de que seria imprescindível a realização de um pregão presencial, por exemplo, justamente para o fornecimento de um ambiente virtual de aprendizagem, sendo desarrazoada e ilegal qualquer presunção de que empresas não locais não pudessem atender adequadamente os serviços de locação de equipamentos e até mesmo eventuais manutenções derivadas do contrato.

Releva notar que, com o advento da nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/21), sequer se discute qualquer discricionariedade do administrador público para escolher a modalidade de licitação que deve adotar, sob o prisma da conveniência, sendo compulsório que opte pelo pregão eletrônico para a aquisição ou contratação de objetos comuns, devendo motivar específica e adequadamente a “hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial”, nos termos dos §§ 2º³ e 5º¹⁵ do art. 17, combinado com o art. 29, *caput*¹⁶, do referido diploma, o que é recomendável que doravante seja observado pelo município, na interpretação do art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁷ — aplicável também às representações — e deverá ser monitorado por este Tribunal, nos termos da manifestação da representante do Ministério Público junto a esta Corte.

Não obstante, nem o Ministério Público do Estado do Paraná (representante), tampouco a unidade técnica desta Corte ou o *Parquet* Especializado apontaram indícios de dano ao erário diante das irregularidades praticadas pela administração municipal, de modo que, apesar de procedente a representação, não se mostra viável a instauração de tomada de contas extraordinária.

¹⁵ § 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

¹⁶ Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

¹⁷ Art. 36. A decisão do Tribunal que julgar procedente a denúncia determinará a intimação das autoridades responsáveis para as providências corretivas e punitivas inerentes ao procedimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Noutro viés, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e à representante do Ministério Público junto a esta Corte acerca do cabimento de multa administrativa ao gestor municipal.

Há que se observar, nesse sentido, a longa duração da infração continuada, que perdurou, ao menos de acordo com o representante, de 2021 a 2023, bem como a grande quantidade de processos licitatórios realizados em desrespeito aos princípios da isonomia, da legalidade e da competitividade, insculpidos no art. 3º da então vigente Lei Federal nº 8.666/93⁵ e mantidos pelo art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021¹⁸, em inobservância à jurisprudência com força normativa desta Corte de Contas e orientações gerais do Tribunal de Contas da União, e em violação ao art. 3º, § 1º, inciso I, da então vigente Lei Federal nº 8.666/93, condutas que denotam a inadequação dos processos licitatórios realizados e justificam a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁹, majorada em seu triplo, nos termos do § 2º-A²⁰ do art. 87 da Lei Orgânica, ao Sr. José Altair Moreira, signatário dos editais, diante da ilegalidade de despesas, conforme disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição da República²¹.

Outrossim, relevante o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Tijucas do Sul, para as providências que entender cabíveis quanto à responsabilização do prefeito municipal pelas irregularidades aventadas

¹⁸ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

¹⁹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento.

²⁰ §2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverão as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.

²¹ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nos presentes autos, nos termos do art. 71, inciso XI, da Constituição da República²².

Diante de todo o exposto, proponho que este Tribunal:

i) julgue procedente a presente representação;

ii) aplique, ao Sr. José Altair Moreira, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aumentada em seu triplo, nos termos do § 2º-A do art. 87 da Lei Orgânica, em razão inadequação dos processos licitatórios realizados na modalidade pregão presencial, entre os exercícios de 2021 e 2023, diante da ilegalidade de despesas, conforme disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição da República, nos termos da fundamentação;

iii) com fulcro na interpretação do art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomende ao Município de Tijucas do Sul que doravante passe a observar o art. 17, §§ 2º e 5º, combinado com o art. 29 da Lei Federal nº 14.133/21, bem como a orientação do Acórdão nº 2.605/18 — Pleno, a fim de adotar preferencialmente a forma eletrônica para a realização de licitações na modalidade pregão, motivando adequadamente eventual utilização da forma presencial, demonstrando a vantajosidade para a administração e a observância aos princípios insculpidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21 no caso concreto;

iv) com fulcro no art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 71, inciso IX, da Constituição da República²³, determine ao Município de Tijucas do Sul que envie a esta Corte, pelos próximos 12 (doze) meses, os editais de eventuais pregões presenciais a serem realizados, contendo a respectiva justificativa, para fins de monitoramento, conforme proposto pela representante do Ministério Público junto a esta Corte, e nos termos do art. 175-L, inciso XV²⁴, e do art. 259 do Regimento Interno; e

²² Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

²³ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade.

²⁴ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

v) determine o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Tijucas do Sul, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 71, inciso XI, da Constituição da República, diante das irregularidades apuradas.

III. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Trata-se de representação apresentada contra o Sr. José Altair Moreira, o Sr. Christiano Camargo e a Sr^a Jhennefer Lorrainny Santos Alcalde, respectivamente prefeito, controlador interno e procuradora-geral do Município de Tijucas do Sul, diante de supostas ilegalidades na recorrente utilização de pregões presenciais para a aquisição de bens e serviços comuns, em detrimento do emprego da modalidade pregão eletrônico, sem justificativas.

O excelentíssimo Relator, Conselheiro substituto Cláudio Augusto Kania, vota pela procedência da representação com expedição de determinação e aplicação de multa, com as subseqüentes medidas:

- i) julgue procedente a presente representação;
- ii) aplique, ao Sr. José Altair Moreira, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/200519, aumentada em seu triplo, nos termos do § 2º-A 20 do art. 87 da Lei Orgânica, em razão da inadequação dos processos licitatórios realizados na modalidade pregão presencial, entre os exercícios de 2021 e 2023, diante da ilegalidade de despesas, conforme disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição da República²¹, nos termos da fundamentação;
- iii) com fulcro na interpretação do art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 113/200517, recomende ao Município de Tijucas do Sul que doravante passe a observar o art. 17, §§ 2º3 e 5º15, combinado com o art. 2916 da Lei Federal nº 14.133/21, bem como a orientação do Acórdão nº 2.605/18 — Pleno, a fim de adotar preferencialmente a forma eletrônica para a realização de licitações na modalidade pregão, motivando adequadamente eventual utilização da forma presencial, demonstrando a vantajosidade para a administração e a observância aos princípios insculpidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2118 no caso concreto;

XV – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos que envolvam a área municipal de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

iv) com fulcro no art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 113/200517 e no art. 71, inciso IX, da Constituição da República, determine ao Município de Tijucas do Sul que envie a esta Corte, pelos próximos 12 (doze) meses, os editais de eventuais pregões presenciais a serem realizados, contendo a respectiva justificativa, para fins de monitoramento, conforme proposto pela representante do Ministério Público junto a esta Corte, e nos termos do art. 175-L, inciso XV, e do art. 2596 do Regimento Interno;

v) determine o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Tijucas do Sul, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 71, inciso XI, da Constituição da República, diante das irregularidades apuradas.

Corroboro parcialmente com o entendimento do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. Explico.

A Lei Federal nº 10.520/2002, em vigor até dezembro de 2023, facultava a adoção da modalidade de pregão para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, sendo regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.450/2005 e posteriormente pelo Decreto Federal nº 10.024/2019. Este último obrigava a adoção do pregão eletrônico no âmbito da administração pública federal e para entes federativos que utilizassem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias.

No Estado do Paraná, a obrigatoriedade do pregão eletrônico foi disciplinada pelo Decreto Estadual nº 033/2015. Apesar disso, as regulamentações federal e estadual não se aplicavam diretamente aos municípios em licitações com recursos próprios. Contudo, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em resposta a consulta com força normativa (Acórdão nº 2.605/18 — Tribunal do Pleno), definiu a obrigatoriedade do pregão eletrônico para a aquisição de bens e serviços comuns, salvo situações excepcionais justificadas que representassem maior vantagem à administração.

A representação aponta que o Município de Tijucas do Sul realizou pelo menos 46 (quarenta e seis) processos licitatórios na modalidade de pregão presencial entre 2021 e 2023, sem justificativas adequadas para não adotar o pregão eletrônico. As justificativas fornecidas pela administração municipal foram padronizadas e não demonstraram a inviabilidade do pregão eletrônico nem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comprovaram maior vantajosidade ao município, contrariando os princípios da competitividade e da isonomia.

Ademais, o município privilegiou empresas locais sob o argumento de fortalecer o desenvolvimento regional, o que infringia o art. 3º, § 1º, inciso I, da então vigente Lei Federal n.º 8.666/93²⁵ e atualmente viola o art. 9º, inciso I, alíneas 'a' e 'b', da Lei Federal n.º 14.133/2021²⁶.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em diversas ocasiões, reiterou a obrigatoriedade do pregão eletrônico, salvo justificativas excepcionais. Decisões como os Acórdãos n.º 3.771/23, n.º 734/24, n.º 1.651/23, n.º 1.037/22 e n.º 2.806/22, todas do Pleno, reforçam a necessidade de adoção do pregão eletrônico para garantir maior competitividade e eficiência nas licitações públicas.

O Tribunal de Contas da União também possui precedentes que exigem a justificativa adequada para a escolha do pregão presencial, a dizer *“pregão presencial em vez do pregão na forma eletrônica, sem a comprovação de sua inviabilidade técnica, pode caracterizar ato de gestão antieconômico”* (Acórdão 2.789/2013 – Plenário).

É evidente que a adoção do pregão eletrônico prestigia a competitividade, a isonomia e a celeridade do processo licitatório, além de reforçar os princípios da publicidade e da transparência. As justificativas fornecidas pelo Município de Tijucas do Sul para a realização de pregões presenciais não foram suficientes para comprovar a excepcionalidade da modalidade.

Apesar das irregularidades, não foram apontados indícios de dano ao erário pelo Ministério Público do Estado do Paraná, pela unidade técnica desta

²⁵ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. **(Dispositivos revogados pela Lei Federal nº 14.133/2021)**

²⁶ Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Corte ou pelo Parquet Especializado. Assim, embora procedente a representação, não se justifica a instauração de tomada de contas extraordinária.

O presente relatório corrobora a representação, destacando a necessidade de observância às normativas vigentes quanto à modalidade de licitação a ser adotada. O pregão eletrônico deve ser a regra, garantindo a competitividade e a isonomia nas contratações públicas, e qualquer exceção deve ser devidamente justificada para assegurar a transparência e a legalidade dos processos licitatórios.

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir da proposta ora apresentada, quanto a aplicação de multa majorada em seu triplo, prevista no art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em virtude do excesso de penalidade.

Isto, porque, ainda que demonstrada a inadequação dos processos licitatórios realizados, compreendo que as multas administrativas possuem, neste caso, um caráter mais pedagógico, com efeito moral e educativo, do que financeiro ou punitivo, de forma que a aplicação da multa proposta pelo Relator por apenas 1 (uma) vez atende perfeitamente a este condão socioeducativo que vislumbro ser o justo. Explico.

As multas administrativas, em muitos casos, são impostas não apenas como um meio de punição, mas também como um instrumento de orientação e correção de condutas. O objetivo é assegurar que os administrados compreendam a importância do cumprimento das normas e, conseqüentemente, alinhem suas ações aos ditames legais.

A doutrina administrativa reforça a ideia de que a finalidade das sanções não se limita ao caráter punitivo, mas se estende ao caráter preventivo e educativo. A aplicação de sanções deve ter como objetivo a reeducação do infrator e a prevenção de novas infrações, promovendo a observância das normas jurídicas.

O princípio da proporcionalidade, amplamente reconhecido no Direito Administrativo, preconiza que as sanções impostas devem ser proporcionais à infração cometida. Esse princípio busca evitar excessos e garantir que a resposta do Estado às infrações administrativas seja equilibrada e justa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A proporcionalidade é um princípio que envolve três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A sanção deve ser adequada ao fim que se pretende alcançar (educação e prevenção), necessária (não havendo outro meio menos gravoso para atingir o mesmo fim) e proporcional em sentido estrito (equilíbrio entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção).

No caso específico apresentado, a aplicação de uma multa administrativa única é defendida como um meio de alcançar um efeito moral e educativo. Este entendimento é corroborado pela necessidade de reeducar o agente infrator e prevenir futuras infrações sem causar um impacto financeiro desproporcional. A finalidade aqui é destacar a importância do cumprimento das normas e promover a correção da conduta.

A aplicação de uma multa única, encontra justificativa na intenção de educar e corrigir a conduta do infrator. A insistência em múltiplas sanções poderia ser vista como excessiva e desproporcional, especialmente se a infração não causar danos significativos ao erário ou à coletividade.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem reconhecido a importância do caráter pedagógico das sanções administrativas. Em diversas decisões, os Tribunais têm enfatizado que as sanções devem ter um efeito preventivo e educativo, contribuindo para a conformidade dos administrados com as normas jurídicas.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que *"as sanções administrativas devem ter como finalidade principal a reeducação do infrator e a prevenção de novas infrações"* (REsp 1.459.861/SP).

A defesa da aplicação de uma multa administrativa única, com caráter pedagógico, moral e educativo, encontra respaldo nos princípios e normas do Direito Administrativo. A abordagem visa reeducar o infrator e prevenir futuras infrações, alinhando-se ao princípio da proporcionalidade e à finalidade preventiva e educativa das sanções administrativas. A aplicação de uma vez a multa é, assim, uma medida justa e adequada para alcançar os objetivos da administração pública de assegurar o cumprimento das normas e promover a correção de condutas inadequadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em face do exposto, apresento DIVERGÊNCIA parcial ao VOTO do insigne Relator, Conselheiro substituto Cláudio Augusto Kania, propondo, então, a aplicação de somente 1 (uma) multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁷ em razão inadequação dos processos licitatórios realizados na modalidade pregão presencial, entre os exercícios de 2021 e 2023, diante da ilegalidade de despesas, conforme disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição da República, nos termos da fundamentação²⁸.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar procedente a presente representação;

II - aplicar, ao Sr. José Altair Moreira, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da inadequação dos processos licitatórios realizados na modalidade pregão presencial, entre os exercícios de 2021 e 2023, diante da ilegalidade de despesas, conforme disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição da República, nos termos da fundamentação;

III - com fulcro na interpretação do art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendar ao Município de Tijucas do Sul que doravante passe a observar o art. 17, §§ 2º e 5º, combinado com o art. 29 da Lei Federal

²⁷ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento.

²⁸ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 14.133/21, bem como a orientação do Acórdão nº 2.605/18 — Pleno, a fim de adotar preferencialmente a forma eletrônica para a realização de licitações na modalidade pregão, motivando adequadamente eventual utilização da forma presencial, demonstrando a vantajosidade para a administração e a observância aos princípios insculpidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21 no caso concreto;

IV - com fulcro no art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 71, inciso IX, da Constituição da República, determinar ao Município de Tijucas do Sul que envie a esta Corte, pelos próximos 12 (doze) meses, os editais de eventuais pregões presenciais a serem realizados, contendo a respectiva justificativa, para fins de monitoramento, conforme proposto pela representante do Ministério Público junto a esta Corte, e nos termos do art. 175-L, inciso XV, e do art. 259 do Regimento Interno; e

V - determinar o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Tijucas do Sul, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 71, inciso XI, da Constituição da República, diante das irregularidades apuradas.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania (vencido), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente